



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.900917/2006-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.525 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os acontecimentos até aqui observados no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do arórdão nº 11-28.930, proladado pela 2ª Turma da DRJ/REC, na sessão de 19 de fevereiro de 2010:

1. Trata o presente processo de Pedido de Compensação/Restituição — PERDCOMP nº 11591.79392.210504.1.7.04-3144 (02/06), que retifica a DCOMP de nº 10407.33307.130603.04-5086 (fls. 07/12) e nº 11519.40715.130105.1.3.04-0563 (fls. 13/17) — apresentado pela contribuinte, para informar as compensações realizadas,

indicando como crédito o pagamento da contribuição PIS, recolhido em 15/01/2002, originado em pagamento indevido ou a maior, no período de 01 a 31/12/2001. Os débitos são relativos a PIS, do período de apuração de Maio de 2003 e dezembro de 2004, nos valores de R\$ 1.439.459,09 e R\$ 399.334,72, respectivamente.

2. A pretensão foi deferida parcialmente pelo Delegado da Receita Federal do Brasil do Recife, no Despacho Decisório (fl. 25), com base no Termo de Informação Fiscal de fls. 23/24, que resolveu:

- HOMOLOGAR em parte a compensação declarada na DCOMP n.º 11591.79392.210504.1.7.04-3144, até o limite do crédito reconhecido no processo n.º

10480.004028/2003-75, depois de deduzidas as parcelas já utilizadas nas compensações, no montante de R\$ 629.444,50;

- NÃO — HOMOLOGAR a compensação declarada na DCOMP n.º 11519.40715.130105.1.3.04- 0563 em virtude do crédito já ter sido utilizado integralmente nas compensações.

3. Cientificada de tal decisão, por "AR", em 09/01/2008 (fl. 42), a contribuinte, por intermédio de seu procurador, instrumento procuratório anexo . (fl. 55), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 43/50), em que contesta o *decisum* sob os seguintes argumentos:

3.1. alega que enviou em 30/09/2004 uma DCTF (doc. 03), e uma planilha (doc. 06) informando ao fisco a totalidade de débitos e créditos do ano de 2001 e que os valores dos recolhimentos somados perfazem um total que descontado o valor devido e reconhecido em DCTF, resta um total de crédito no valor de R\$ 1.769.594,02;

3.2. este foi o valor utilizado para as compensações em comento, devidamente informado nas PERDCOMP questionadas e não apenas o primeiro crédito no valor reconhecido pela fiscal, que deixou de observar o direito da inconformada dos créditos referentes ao pagamento a maior de PIS, do período de apuração de dezembro de 2001;

3.3. acrescenta que a fiscalização não procedeu auditoria pessoal com o intuito de apurar débitos e créditos da inconformada para compensar os valores pagos a maior, terminando por apurar um valor incorreto dos créditos havidos com a não homologação dos pedidos de compensação, sendo, pois, improcedente o combatido despacho decisório;

3.4. a compensação/restituição de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior tem por fundamento, a Lei n.º 9.430/96, art. 74 e art. 170 e 165 do CTN. Tal direito tem sido concedido em decisões do Conselho de Contribuintes;

3.5. ocorre que, ao apreciar os PERDCOMP, a fiscal apenas considerou o pagamento realizado na data de 15/01/2002, no valor de R\$ 1.856.581,13 e não observou o pagamento realizado em 24/04/2002, no total de R\$ 776.080,22, chegando num valor equivocado do crédito, acarretando o entendimento de que havia insuficiência de créditos para homologar a totalidade das compensações, o que de fato não ocorreu;

3.6. essa parcela recolhida a maior e não contabilizada equivocadamente pela fiscal, é passível de restituição, em razão disso, a inconformada utilizou-a para compensar com débitos vincendos de PIS;

3.7. requer seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o citado Despacho Decisório e homologar as declarações de compensação examinadas, bem como retificar os valores nos processos administrativos de cobrança dos débitos decorrentes deste despacho e que, na dúvida seja conferida a interpretação

mais favorável, na forma do art. 112 do CTN. Protesta por todos os meios de provas, inclusive a perícia ou diligência.

Na decisão acima mencionada, a DRJ/REC entendeu por bem negar provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, por entender não ter sido comprovada a existência do crédito pleiteado, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão de piso a recorrente interpôs seu recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos pela manifestação de inconformidade, requerendo a total procedência de seu pedido e consequente homologação das compensações declaradas.

Passo seguinte o processo foi remetido a este Conselho e distribuído para a minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado acima o presente processo tem como objeto controvertido a não homologação de pedido de compensação realizado pela recorrente, em virtude de o crédito pleiteado já ter sido utilizado de forma integral em outras compensações declaradas pela recorrente e representadas por outros processos.

Antes de adentrarmos ao cerne do presente processo, cumpre esclarecer que o direito à restituição e compensação de valores recolhidos a maior ou indevidamente pelo contribuinte, é previsto de forma expressa pela legislação que rege a matéria, da qual podemos destacar o art. 74, da Lei nº 9.430/1996, versado nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

I – o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal SRF;

V – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII – o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII – os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 3o deste artigo;

Temos que ter em mente que o PER/DCOMP é o procedimento pelo qual se formaliza o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, podendo ocorrer a extinção do débito de forma imediata ou sob ulterior condição resolutória.

Assim é do contribuinte a responsabilidade pelas informações relacionadas aos créditos utilizados na compensação e os respectivos débitos que se quer quitar, cabendo à autoridade fiscal o poder/dever, de validar a operação informada que, em certas situações, pode ser homologada tacitamente.

No presente processo a falha que levou à não homologação das compensações solicitadas pela contribuinte é resultado de equívoco cometido por ela própria. Em que pese, em tese, existir os valores de créditos pleiteados, quando da entrega do PER/DCOMP, que faz-se necessário o registro, já era declaração retificadora, fora informado somente o crédito relacionado ao pagamento de DARF recolhido indevidamente ou a maior, no valor de R\$ 1.856.581,13.

Como devidamente demonstrado pela autoridade fiscal, o valor lançado pela recorrente como crédito não foi suficiente para fazer frente às compensações declaradas, motivo pelo qual foi indeferido seu pleito.

Como dito alhures a responsabilidade pelas informações trazidas no PER/DCOMP, é do contribuinte, e caso tenha ocorrido erro em seu preenchimento, nasce obstáculo intransponível para a autoridade fiscal que deve se manter nos limites estabelecidos pela lei e ater-se às informações trazidas na declaração.

Desta feita, não há reparo a ser feito na decisão de piso, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator